

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 28 / 2025 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.030249/2025-25

Maceió-AL, 04 de agosto de 2025.

PROCESSO Nº: 23041.006576/2025-66

ASSUNTO: Suposto uso irregular de veículo institucional.

Trata-se de denúncia protocolada no sistema Fala.BR da Ouvidoria, indicando possível irregularidade relacionada à utilização de veículo institucional do Ifal.

DO RELATÓRIO

Consta da manifestação do denunciante que um servidor do Campus Palmeira dos Índios utilizou um veículo institucional para fins alheios à Instituição ao supostamente estacionar em uma praça de alimentação, no centro da cidade de Palmeira dos Índios, no dia 31/10/2024, fora do horário de funcionamento do campus. Na oportunidade, realizou-se a juntada de registro audiovisual para fins de comprovação.

Diante disso, a partir da autuação do processo, foram feitas diligências investigativas, a fim de averiguar a veracidade dos fatos narrados na denúncia e definir as possíveis linhas de tratamento do caso, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Inaugurada Investigação Preliminar Sumária, conduzida pela própria unidade, com o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- fora realizada diligência junto à gestão do campus solicitando informações quanto às viagens realizadas com o veículo institucional identificado na data de 31/10/2024. Em resposta, a Coordenação responsável informou da inexistência de registros relacionados à utilização do veículo na referida data;
- considerando o registro audiovisual apresentado na denúncia, realizou-se a notificação correicional do servidor responsável pela área de transporte para prestar esclarecimentos. Na oportunidade, o servidor informou que foi realizada apuração interna e se constatou que o veículo em questão foi utilizado por servidor do Campus Maceió que estava em serviço na Unidade. Conforme contato, o servidor teria se utilizado do veículo do campus, após o horário de expediente, para se dirigir à praça da cidade, em razão da dificuldade de transportes alternativos e da inexistência de opções de lanchonetes ou afins próximos à Unidade de ensino;
- em atenção às informações colhidas, dada a inexistência de registro ou autorização prévia, procedeu-se à notificação do servidor identificado para fins de esclarecimentos. Em resposta, o servidor informou que, tendo deslocado a serviço, com a necessidade de pernoite, foi necessário dirigir-se à praça da cidade para comprar víveres, em razão da pernoite e da viagem de retorno na manhã seguinte. Considerando a distância do Campus Palmeira até a praça (muito conhecida pela variedade de lanches comercializados), disse ter comunicado a saída verbalmente ao Coordenador de transportes do campus. Oportunamente, destacou a improcedência da alegação de utilização irregular do veículo, ressaltando que jamais ocorreu "carona a pessoa alheia à Instituição e que teria acompanhado durante o deslocamento";
- sabe-se que a utilização dos veículos institucionais no Ifal está regulada pela Portaria nº 594/GR, de 12/03/2019, que trata dos procedimentos para controle e racionalização do uso e condução dos veículos oficiais de propriedade do Ifal;
- assim, observa-se que o normativo em questão, apesar de permitir a utilização do veículo para transporte a estabelecimentos comerciais e congêneres, sempre que seu usuário se encontrar no desempenho de função pública (art. 18), como no caso dos autos, condiciona o uso regular à existência de autorização prévia, cuja formalidade procedural está prevista no referido ato normativo (art. 11 e seguintes);
- nesse aspecto, a previsão normativa prevê e define a forma de autorização prévia e indica a necessidade de justificativa específica quando da utilização dos veículos fora do horário de funcionamento do campus (art. 11 - parágrafo único);
- no caso apurado, em que pese a alegação do agente, no sentido de ter informado verbalmente ao Coordenador de transportes da Unidade, tal situação além de não encontrar respaldo na regulamentação existente, não se coaduna com o que foi apurado junto à área responsável. Como

agravante, tem-se que o agente atua na coordenação de transportes de sua unidade de lotação, detendo conhecimento prático dos procedimentos e formalidades relativos à situação;

- diante disso, atentando para os elementos colhidos no procedimento, observou-se afronta às disposições contidas na portaria regulamentadora. Quanto a isso, sabe-se que os servidores públicos federais, submetidos ao regime jurídico administrativo, consubstanciado na Lei nº 8.112/90, devem pautar a sua atuação nos normativos vigentes, atentando para a observância dos princípios e valores da Administração Pública. Logo, o descumprimento de regulamento por parte do servidor identificado reflete a inobservância de dever legal previsto no art. 116, III, da supracitada Lei, o que atrai a atuação disciplinar;
- ademais, a conduta também pode ser relacionada ao dever funcional de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, IX), uma vez que o uso do veículo, sem o devido registro formal e fora do horário de expediente, ainda que por razões vinculadas ao deslocamento institucional, gera percepção negativa quanto à regularidade e transparência da utilização de bens públicos.
- nesse sentido, ainda que não se tenha identificado dano ao erário ou favorecimento indevido, a situação analisada representa risco à imagem institucional, na medida em que pode ensejar questionamentos externos quanto ao uso de bens públicos e à fiscalização de tais atos por parte da Administração;
- de toda sorte, considerando o enquadramento do caso como descumprimento de deveres funcionais, não se verificando grave lesão ao erário, verifica-se a existência de irregularidade considerada de menor potencial ofensivo, uma vez que, realizada a dosimetria necessária, poderia ensejar a aplicação de, no máximo, advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;
- quanto a isso, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, ao abordar a definição de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, prevê a adoção de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - para tratamento de situações de menor lesividade;
- sob essa perspectiva, utilizando-se dos critérios objetivos elencados na calculadora disponibilizada pela CGU, averiguou-se a possibilidade de celebração de TAC;
- no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na Portaria Normativa CGU supracitada, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;
- assim, identificada a possibilidade, baseada na priorização de tal instrumento, **que não se confunde com qualquer penalidade administrativa**, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto, sendo oportunizado ao servidor a celebração de compromisso para ajustamento de sua conduta, evitando falhas futuras acerca daquilo que foi verificado;
- frisa-se ainda a inexistência de indícios relacionados à má-fé ou intenção de ocultação, o que justifica a opção por instrumento consensual, em observância aos princípios da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, **DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o servidor**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação ao servidor, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo Termo e demais providências cabíveis, encaminhando cópia do presente Juízo à gestão do *campus* a fim de atentar para a recomendação indicada em seu teor.

(Assinado digitalmente em 04/08/2025 10:12)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 19****8